



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.334, DE 2021

(Do Sr. Carlos Jordy)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio para dispor sobre melhorias e a facilitação da realização da prova de vida para os segurados e os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2696/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 28/09/2021 11:30 - Mesa

PROJETO DE LEI N° , DE 2021.

(DO SR. CARLOS JORDY)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio para dispor sobre melhorias e a facilitação da realização da prova de vida para os segurados e os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §8º do artigo 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio, passa a vigorar acrescido dos incisos IV-C e IV-D:

"Art. 69.

§ 8°

IV-C – o INSS deverá permitir que a prova de vida seja realizada por meio de:

- a) aplicativos de troca mensagens e;
 - b) e-mail:

IV-D – a prova de vida prevista no inciso anterior será realizada mediante o encaminhamento de foto pessoal, de um documento com foto e comprovante da data da captura da imagem.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216958737000>

2

* 0007359613020 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prova de vida foi instituída pela legislação previdenciária para inibir o grande número de fraudes. Era muito comum o segurado falecer e outras pessoas ficarem recebendo o seu benefício ao longo dos anos, causando sérios prejuízos para a Previdência Social.

Ao longo do tempo, em especial agora no momento de pandemia, o INSS veio aprimorando os meios de comprovação da prova de vida, de maneira à torná-la menos degradante e à facilitar a sua realização. Inclusive, em parceria com a Justiça Eleitoral, desenvolve-se a possibilidade de que a prova de vida seja realizada por meio biométrico, de maneira totalmente digital.

Não obstante, é imprescindível que se facilite os meios para a realização da prova de vida, em especial no que diz respeito à utilização de aplicativos de troca de mensagens e de e-mail.

O WhatsApp tem mais de 120 milhões de usuários no Brasil, segundo informações do portal G1, coluna de Economia,¹ sendo utilizado pela grande maioria dos brasileiros como veículo para troca instantânea de mensagens. Ao longo dos anos o aplicativo começou a ser utilizado para transações comerciais, como meio de pagamento e como veículo para intimações e para celebração de acordos pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, é importante que se possa disponibilizar os aplicativos de troca instantâneas de mensagens e o e-mail como meios para realização da prova de vida no Regime Geral de Previdência Social.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2021.

DEPUTADO CARLOS JORDY

PSL/RJ

¹ Portal Globo.com – G1 Economia, disponível em <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/06/17/5-perguntas-sobre-o-mercado-bilionario-por-ras-de-funcao-de-pagamentos-do-whatsapp.ghtml>>, acesso em 27/09/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216958737000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DA MODERNIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 69. O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser, no prazo de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

I - 30 (trinta) dias, no caso de trabalhador urbano; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

II - 60 (sessenta) dias, no caso de trabalhador rural individual e avulso, agricultor familiar ou segurado especial. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º deste artigo será feita: (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

I - preferencialmente por rede bancária ou por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

III - pessoalmente, quando entregue ao interessado em mãos; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

IV - por edital, nos casos de retorno com a não localização do segurado, referente à comunicação indicada no inciso II deste parágrafo. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

§ 3º A defesa poderá ser apresentada pelo canal de atendimento eletrônico do INSS ou na Agência da Previdência Social do domicílio do beneficiário, na forma do regulamento. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

§ 4º O benefício será suspenso nas seguintes hipóteses: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004, e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

I - não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

II - defesa considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

§ 5º O INSS deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício de que trata o § 4º deste artigo e conceder-lhe prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

§ 6º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

§ 7º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, observado o disposto no § 8º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019, com redação dada pela Lei nº 14.199, de 2/9/2021](#))

§ 8º Aquele que receber benefício realizará anualmente, no mês de aniversário do titular do benefício, a comprovação de vida, preferencialmente por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria, ou outro meio definido pelo INSS que assegure a identificação inequívoca do beneficiário, implementado pelas instituições financeiras pagadoras dos benefícios, observadas as seguintes disposições: ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019, com redação dada pela Lei nº 14.199, de 2/9/2021](#))

I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas pelo beneficiário, preferencialmente no mesmo ato, mediante identificação por funcionário da instituição financeira responsável pelo pagamento, quando não realizadas por atendimento eletrônico com uso de biometria; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019, com redação dada pela Lei nº 14.199, de 2/9/2021](#))

II - a prova de vida poderá ser realizada por representante legal ou por procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019, com redação dada pela Lei nº 14.199, de 2/9/2021](#))

III - ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019, revogado pela Lei nº 14.199, de 2/9/2021](#))

IV - os órgãos competentes deverão dispor de meios alternativos que garantam a realização da prova de vida do beneficiário com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos ou com dificuldade de locomoção, inclusive por meio de atendimento domiciliar quando necessário; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019, com redação dada pela Lei nº 14.199, de 2/9/2021](#))

IV-A - as instituições financeiras deverão, obrigatoriamente, envidar esforços a fim de facilitar e auxiliar o beneficiário com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos ou com dificuldade de locomoção, de forma a evitar ao máximo o seu deslocamento até a agência bancária e, caso isso ocorra, dar-lhe preferência máxima de atendimento, para diminuir o tempo de permanência do idoso no recinto e evitar sua exposição a aglomeração; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.199, de 2/9/2021*)

IV-B - a instituição financeira, quando a prova de vida for nela realizada, deverá enviar as informações ao INSS, bem como divulgar aos beneficiários, de forma ampla, todos os meios existentes para efetuar o procedimento, especialmente os remotos, a fim de evitar o deslocamento dos beneficiários; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.199, de 2/9/2021*)

V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário realize a prova de vida, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019, com redação dada pela Lei nº 14.199, de 2/9/2021*)

§ 9º O recurso de que trata o § 5º deste artigo não terá efeito suspensivo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 10. Apurada irregularidade recorrente ou fragilidade nos procedimentos, reconhecida na forma prevista no *caput* deste artigo ou pelos órgãos de controle, os procedimentos de análise e concessão de benefícios serão revistos, de modo a reduzir o risco de fraude e concessão irregular. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 11. Para fins do disposto no § 8º deste artigo, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, o INSS: (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

I - terá acesso a todos os dados biométricos mantidos e administrados pelos órgãos públicos federais; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

II - poderá ter, por meio de convênio, acesso aos dados biométricos:

a) da Justiça Eleitoral; e

b) de outros entes federativos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
